



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096581-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, são agravados FALAVINA VEICULOS EIRELI e EVANIRA MARIA BASSO REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16605

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2096581-72.2025.8.26.0000

COMARCA: VOTORANTIM – 1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

AGRAVADO: Falavina Veiculos Eireli e outro

JUIZ DE DIREITO: Dr. Adilson Araki Ribeiro

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença.

Decisão que indeferiu o pedido de penhora de 30% dos benefícios previdenciários da devedora. Inconformismo da exequente.

A possibilidade de constrição de percentual de benefício previdenciário deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto.

A penhora de 30% sobre o benefício previdenciário viola o mínimo existencial para uma vida digna, haja visto tratar-se de verba impenhorável. Inteligência do artigo 833, IV do CPC.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos do incidente de cumprimento de Sentença, processada sob n. 0032906-03.2024.8.26.0002, contra decisão proferida à fl. 212 pelo Juízo da 9ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro, que indeferiu o pedido de penhora de 30% dos benefícios previdenciários da devedora.

A parte agravante requer a concessão do efeito ativo e a reforma da decisão.

O recurso é tempestivo e foi preparado (13-14).

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de Incidente de cumprimento de sentença, na qual a agravante busca o pagamento de quantia de R\$ 169.178,69 (outubro de 2024).

A decisão agravada indeferiu a constrição de 30% dos benefícios previdenciários da executada.

Portanto, a penhora requerida na execução implicaria na retenção de 30% da renda mensal da executada, o que evidentemente viola o mínimo existencial para uma vida digna.

O comprometimento mensal dos vencimentos da executada para amortizar a dívida cobrada na presente execução priva o devedor e sua família de manter a própria subsistência.

Portanto, no caso concreto, a penhora do salário do executado se mostra inviável, motivo pelo qual se aplica a literalidade do art. 833, IV, do CPC.

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Consigne-se que a flexibilização da impenhorabilidade deve ocorrer quando demonstrada que não afetará a subsistência do devedor, o que não ocorreu no caso em questão.

Constata-se que a soma dos benefícios previdenciários da agravada corresponde a apenas dois salários-mínimos. Dessa forma, a alegação de que a agravada possui dois benefícios previdenciários não é suficiente para autorizar a penhora pleiteada. Ademais, não se deve olvidar que a agravada é pessoa idosa, o que evidencia a impossibilidade da penhora de seus rendimentos.

Sendo assim, mantém-se a decisão para reconhecer a impenhorabilidade da verba salarial líquida recebida pela executada.

Por fim, anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator